



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: X MAX INDUSTRIA & COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME
ENDEREÇO: Rua Dr. Estenio Gomes, 383, Vila Pery, Fortaleza/CE
CGF: 06.584.184-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03749-0
PROCESSO Nº: 1/1252/2015

EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO ICMS RETIDO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE com base no Art. 1º do Decreto nº 31.346/2013. Penalidade prevista no Art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1754/15

RELATÓRIO:

Discute-se na inicial a falta de recolhimento de ICMS substituição tributária retido, no valor de R\$ 14.468,69 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente a operações internas realizadas no exercício de 2013.

Foi lançado imposto no valor de R\$ 14.468,69 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), e multa no valor de R\$ 28.937,38 (vinte e oito mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos).

Handwritten signature

Processo nº 1/1252/2015
Auto de Infração nº: 2015.03749-0

fls. 2
Julgamento nº 1754/15

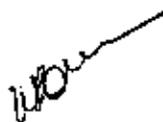
O atuante apontou como infringidos o Decreto nº 31.346/2013 e Protocolo ICMS 13/2006; e indicou a penalidade inserta no art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia de AR; cópia do Diário oficial com edital de Intimação; Termo de Conclusão; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; Envelope com CR; Protocolo de Entrega de AI/Documentos Fiscais; cópia de AR; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o atuante faz as seguintes observações:

- *A empresa fiscalizada foi inicialmente intimada via Correios, porém a correspondência retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido. Em razão da devolução da intimação pelo Correio sem a devida ciência o fiscal deslocou-se até o endereço do contribuinte, conforme o registro no CADASTRO, porém o mesmo não mais se encontrava no endereço indicado em seus dados.*
- *Foi realizada a análise da EFD enviada à SEFAZ, bem como os arquivos eletrônicos disponibilizados pelo Laboratório Fiscal;*
- *Foi verificado que existe destaque de ICMS Substituição Tributária nas notas fiscais emitidas, porém o imposto destacado não foi recolhido, conforme se constatou pelo Sistema RECEITA;*

AUTUADO REVEL.



Processo nº 1/1252/2015
Auto de Infração nº: 2015.03749-0

fls. 3
Julgamento nº 1754/25

FUNDAMENTAÇÃO:

O lançamento da inicial decorre da acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária retido e não recolhido.

Conforme o esclarecido nas Informações Complementares ao Auto de Infração, e constante nos arquivos acostados aos autos, o contribuinte autuado destacou o ICMS substituição tributária, porém não recolheu o ICMS destacado no exercício de 2013, nos seguintes valores:

Mês / Ano	ICMS ST Retido e não recolhido
Janeiro/13	R\$ 2,11
Fevereiro/13	R\$ 5.915,44
Março/13	R\$ 4.091,76
Abril/13	R\$ 116,16
Maió/13	R\$ 2.736,73
Junho/13	R\$ 97,92
Julho/13	R\$ 0,00
Agosto/13	R\$ 181,53
Setembro/13	R\$ 368,39
Outubro/13	R\$ 279,90
Novembro/13	R\$ 461,86
Dezembro/13	R\$ 216,89

NOU

Processo nº 1/1252/2015
Auto de Infração nº: 2015.03749-0

fls. 4
Juízo nº 1754/15

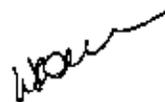
O contribuinte autuado, por força do Art. 1º do Decreto nº 31.346/2013, estava obrigado a reter e recolher o ICMS Substituição Tributária nas operações internas, senão vejamos:

"Art. 1º - Os estabelecimentos industriais enquadrados na classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) sob os códigos discriminados ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações internas de produção própria com vinhos, sidras e bebidas quentes, inclusive aguardente, até o consumidor final, quando a saída do estabelecimento industrial:

- I- 1111901 (Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar);*
- II- 1111902 (Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas);*
- III- 1112700 (Fabricação de vinho).*

Parágrafo Único. Fica atribuída a condição de substituto tributário às indústrias de que trata o caput deste artigo e qualquer outro adquirente estabelecido neste Estado, nas operações interestaduais de entrada e de importação de vinhos, sidras e bebidas quentes."

Ressalte-se que o regime de substituição tributária nas operações com bebidas quentes já havia sido instituído pelo Decreto nº 29.042/2007, senão vejamos:



Processo nº 1/1252/2015
Auto de Infração nº: 2015.03749-0

fls. 5
Julgamento nº 2759/15

** Art. 1º Nas operações com bebidas quentes classificadas na posição 2208, exceto aguardente de cana e de melão, e vermouths classificados na posição 2205, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistemas Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, estabelecido neste estado, na quantidade de sujeitos passivos por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes praticadas por contribuintes situados neste estado e nos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 14, de 7 de julho de 2006.*

(grifos nossos).

Como se observa pelos dispositivos citados acima, o contribuinte atuado estava de fato, no período fiscalizado, obrigado a reter e recolher o ICMS Substituição Tributária devido nas operações internas; porém, apesar de ter realizado a retenção que era de sua responsabilidade, não efetuou o recolhimento do ICMS retido, infringindo, assim, a norma que disciplina a matéria.

Assim, estando devidamente caracterizada nos autos a infração denunciada na inicial, acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo o infrator ser submetido à penalidade inserta no art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 43.406,07 quarenta e três mil quatrocentos e seis reais e sete centavos), com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.



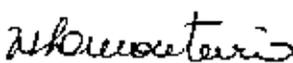
Processo nº 1/1252/2015
Auto de Infração nº: 2015.03749-0

fls. 6
Julgamento nº 2754/25

DEMONSTRATIVOS:

Imposto.....R\$	14.468,69
Multa..... R\$	28.937,38
Total.....R\$	43.406,07

Célula de Julgamento de 1º Instância, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária